

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20 DESTES TRIBUNAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27 DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Cecília Karine Souza Oliveira, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve o indeferimento do pedido do seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas Eleições de 2016. Eis a ementa do acórdão (fls. 78):

"Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro. A eleitora não demonstrou a regular filiação partidária, considerando que no sistema Filiaweb consta prazo de filiação inferior aos seis meses anteriores ao pleito.

A recorrente sustenta a existência de filiação tempestiva no partido pelo qual pretende concorrer. Juntou aos autos ficha de filiação, declarações de correligionários e fotos de participação em eventos do partido.

Conforme definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, podem servir de prova do vínculo partidário outros elementos, nos termos da Súmula 20 do TSE. Entretanto, todos os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral, estando desprovidos de fé pública. Ademais, procedida consulta ao Sistema Elo v.6 (plataforma interna do Sistema Filiaweb gerenciado pela Justiça Eleitoral) no qual há a gravação do evento que registrou a filiação do recorrente em 12.4.2016, constata-se descumprida a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação exigido pela legislação eleitoral.

Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado" .

Em suas razões recursais, fls. 85-87, a Recorrente alega que, para disputar o cargo de vereador do Município de Viamão/RS, filiou-se ao partido político e que não deu causa ao lançamento com data equivocada no sistema filiaweb, sendo tal erro assumido pelo secretário da agremiação" , e que dessa forma não se pode causar prejuízo a candidata, tendo em vista a desídia praticada pelo secretário geral do partido, sendo que esse deveria ter tido todo o cuidado necessário a evitar que tal prática tivesse ocorrido" (fls. 86).

Sustenta que sua pretensa candidatura era de conhecimento geral e que nos autos constam fotografias que demonstram que teria participado de ato de filiação ao Partido Verde no Município de Viamão para o pleito de 2016.

Aduz, ainda, que não se faria necessário o lançamento da referida filiação em 08 de abril de 2016, no sistema filiaweb, vez que, caso a recorrente não fosse participar do pleito como candidata, poderia ter havido o lançamento em outra oportunidade, o que não iria causar qualquer tipo de equívoco e/ou constrangimento" (fls. 86).

Ao final, requer o provimento do recurso, para que, reformando-se a decisão do Tribunal a quo, seja seu registro de candidatura deferido.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015¹.

A fls. 99-100, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 102-103).

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifica-se que este recurso especial atende os pressupostos gerais de recorribilidade, na medida em que foi interposto dentro do prazo legal e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 40).

Todavia, analisando as razões do recurso especial, verifico que a Recorrente deixou de demonstrar, de forma clara e inequívoca, os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial.

Assim, a deficiência da fundamentação atrai a incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis: "É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental desprovido" .

(AgR-REspe nº 1702-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/11/2013).

De igual modo, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, incidindo, na espécie, portanto, o Enunciado Sumular nº 28 desta Corte Eleitoral, segundo o qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido" .

Ainda que ultrapassados tais óbices, vislumbro que as alegações veiculadas no especial não teriam condição de êxito. Explico.

Os documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou partido se afiguram inaptos para demonstrar a condição de elegibilidade plasmada no art. 14, § 3º, V, da Carta da República, qual seja, filiação partidária.

É o que se extrai do teor da Súmula nº 20, in fine, deste Tribunal, verbis: "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública" .

Nessa mesma esteira é a jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"[...]

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 1131-85/RJ, de minha relatoria, PSESS de 23/10/2014;

"[...]

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte, tal como ocorre com a ficha de filiação partidária e declaração de dirigente de partido político, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.

[...]

3. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 629-92/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18/4/2013);

"[...]

2. Na espécie, a Corte Regional assentou que documentos unilateralmente produzidos pelo partido, como ficha de filiação, ata de reunião e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do TSE (precedentes).

[...]

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/3/2013); e

"[...]

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido."

(AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29/11/2012).

In casu, o TRE/RS assentou (fls. 80):

"No caso dos autos, a recorrente juntou ficha de filiação (fl. 42), declarações de correligionários (fls. 46-48) e fotos de participação em eventos do partido (fls. 43-45).

Todavia, tais documentos, produzidos unilateralmente, são destituídos de segurança suficiente para demonstrar a vinculação partidária da forma como a recorrente postula, de acordo com pacífica jurisprudência, conforme acima referido.

Anoto que a autenticação de uma das declarações, acaso tivesse sido realizada por ocasião da dita filiação, poderia conferir fé pública ao que se declara, mas tal não ocorre, visto que a anotação pública foi realizada em 29.8.2016.

As fotos, de igual maneira, não possibilitaram a identificação da época em que ocorreu em que ocorreu o evento no qual a candidata esteve presente.

Por fim, saliento que, em consulta ao sistema Elo v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 12.4.2016" .

Destarte, consoante se depreende do acórdão regional, a Recorrente colacionou aos autos documentos unilateralmente produzidos por ela e pelo partido, os quais são inservíveis para comprovar o requisito da filiação partidária.

Portanto, o entendimento do Tribunal a quo que manteve o indeferimento do registro de candidatura por ausência de comprovação de filiação partidária, uma vez que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente, está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura da Recorrente.

Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

[Andamento processual](#)

Documento 2:

0000167-45.2016.6.21.0072

RESPE nº 16745 - VIAMÃO - RS

Decisão monocrática de 05/10/2016

Relator(a) Min. Luiz Fux

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto por Cecília Karine Souza Oliveira em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, por unanimidade, manteve o indeferimento de sua candidatura ao cargo de Vereador, nas eleições de 2016. Eis a síntese do que decidido (fls. 78):

"Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro. A eleitora não demonstrou a regular filiação partidária, considerando que no sistema Filiaweb consta prazo de filiação inferior aos seis meses anteriores ao pleito.

A recorrente sustenta a existência de filiação tempestiva no partido pelo qual pretende concorrer. Juntou aos autos ficha de filiação, declarações de correligionários e fotos de participação em eventos do partido.

Conforme definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, podem servir de prova do vínculo partidário outros elementos, nos termos da Súmula 20 do TSE. Entretanto, todos os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral, estando desprovidos de fé pública. Ademais, procedida consulta ao Sistema Elo v.6 (plataforma interna do Sistema Filiaweb gerenciado pela Justiça Eleitoral) no qual há a gravação do evento que registrou a filiação do recorrente em 12.4.2016, constata-se descumprida a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação exigido pela legislação eleitoral.

Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado".

Nas razões, pleiteou-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 84).

Os autos vieram-me conclusos, sem a emissão do parecer ministerial, para o exame do referido pedido, nos termos da certidão de fls. 98.

É o relatório necessário. Decido.

Destaco que a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar, especificadamente, quando do pedido de efeito suspensivo, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ausentes os requisitos autorizadores do provimento vindicado, indefiro o pleito.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Partes:

RECORRENTE: CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(a): ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"16745[NUPR,NUDC]" em TSE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 167-45.2016.6.21.0072

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO

RECORRENTE: CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro. A eleitora não demonstrou a regular filiação partidária, considerando que no sistema Filiaweb consta prazo de filiação inferior aos seis meses anteriores ao pleito.

A recorrente sustenta a existência de filiação tempestiva no partido pelo qual pretende concorrer. Juntou aos autos ficha de filiação, declarações de correligionários e fotos de participação em eventos do partido.

Conforme definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, podem servir de prova do vínculo partidário outros elementos, nos termos da súmula 20 do TSE. Entretanto, todos os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral, estando desprovidos de fé pública. Ademais, procedida consulta ao sistema Elo v.6 (plataforma interna do Sistema Filiaweb gerenciado pela Justiça Eleitoral), no qual há a gravação do evento que registrou a filiação da recorrente em 12.4.2016, contata-se descumprida a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação exigido pela legislação eleitoral.

Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 22/09/2016 - 16:51

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: b62906857389ce0fbb765f43d648170f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 167-45.2016.6.21.0072
PROCEDÊNCIA: VIAMÃO
RECORRENTE: CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 22-09-2016

RELATÓRIO

CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA interpõe recurso contra sentença que julgou procedente ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador em razão de filiação partidária em prazo inferior ao mínimo previsto em lei (fls. 50-51).

Em suas razões, a recorrente requer a reforma da decisão de primeiro grau, sustentando que apresentou documentos idôneos a comprovar sua filiação tempestiva ao Partido Verde e que a data que consta no sistema Filiaweb foi registrada com equívoco (fls. 55-64).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 66-68).

A Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, lançou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 72-75).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Logo, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de a anotação da filiação partidária da recorrente ao Partido Verde no sistema Filiaweb estar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

datada de 12.4.2016, não atendendo ao prazo mínimo do art. 9º da Lei n. 9.504/97.

Conforme resta definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, apenas servirão de prova do vínculo partidário documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública. Nesse sentido é a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral, com redação aprovada em 10.5.2016:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Corte, alinhada ao entendimento do egrégio TSE, consolidou a inviabilidade de buscar-se prova acerca da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme restou consignado na Consulta n. 106-12, cuja ementa reproduzo:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.

Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE/RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016.)

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do elucidativo voto:

[...] É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.

No caso dos autos, a recorrente juntou ficha de filiação (fl. 42), declarações de correligionários (fls. 46-48) e fotos de participação em eventos do partido (fls. 43-45).

Todavia, tais documentos, produzidos unilateralmente, são destituídos de segurança suficiente para demonstrar a vinculação partidária da forma como a recorrente postula, de acordo com pacífica jurisprudência, conforme acima referido.

Anoto que a autenticação de uma das declarações, acaso tivesse sido realizada por ocasião da dita filiação, poderia conferir fé pública ao que se declara, mas tal não ocorre, visto que a anotação pública foi realizada em 29.8.2016.

As fotos, de igual maneira, não possibilitam a identificação da época em que ocorreu o evento no qual a candidata esteve presente.

Por fim, saliento que, em consulta ao sistema Elo v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 12.4.2016.

Dessa forma, consumada a gravação das informações do partido, por meio do sistema informatizado desta Justiça, somente na data supramencionada, infere-se que está desatendido o prazo mínimo de filiação de seis meses exigido pelos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12, *caput*, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Assim, ausentes documentos revestidos de fé pública que infirmem a data registrada no sistema Filiaweb, deve ser mantida a sentença de indeferimento da candidatura.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - INDEFERIMENTO

Número único: CNJ 167-45.2016.6.21.0072

Recorrente(s): CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA (Adv(s) Alexandre dos Santos Lopes)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.